



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10580.012606/2004-08
Recurso n° 158.241 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 a 2005
Acórdão n° 108-09.640
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente LM TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2004

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA
ESTIMATIVA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO
BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.**

A falta de recolhimento mensal da CSLL por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LM TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Valéria Cabral Géó Verçoza
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.

mp

Relatório

Trata o presente processo de autuação assim tipificada no auto de infração: “falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada”, relativa ao período de 31/01/1999 a 30/06/2004.

O auto de infração foi lavrado em 03/12/2004 (fls. 07 a 25) para exigência de multa isolada no valor de R\$ 381.499,32. Segundo se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls 20/25) o contribuinte optou pela utilização de base de cálculo estimada para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal,

Da análise dos Livros Diários da empresa, de nºs 838, 742, 768, 736 e 553, registrados na JUCEB sob os números 97042970-3, 97056699-9, 02004210-8, 03004638-6 e 04002537-3, referentes aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 não foi identificado qualquer balanço ou balancete de redução/suspensão da CSLL, o que confirma a opção do contribuinte pelo recolhimento da contribuição com base na estimativa calculada sobre a receita bruta e acréscimos. (fls. 20)

Intimado a informar sobre a escrituração dos balanços/balancetes de suspensão ou redução, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, *verbis* o

contribuinte informou verbalmente não ter procedido ao referido registro (fls. 21).

A auditora fiscal relata que lavrou o Termo de Constatação, registrando, às fls. 21, o que segue:

- a) a numeração dos Livros Diários do ano-calendário de 1.999 a 2003, a quantidade de páginas de cada um deles e o número do registro da JUCEB, ...*
- b) que nos referidos livros contábeis não se encontram transcritos balanços/balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda, apurado com base no lucro real;*
- c) que o contribuinte apresentou livros “Balancetes de Verificação” em que os balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda, apurado com base no lucro real, encontram-se demonstrados;*
- d) que o Livro Diário do ano-calendário de 2004 não foi impresso;*
- e) que a impressão e encadernação do mesmo se dará após o fechamento do ano-calendário.*

Ao final da verificação da documentação solicitada pela fiscalização restou configurada a falta de

“escrituração no livro Diário, à época aprazada, de balanços ou balancetes de suspensão/redução que justificassem a ausência ou insuficiência de IRPJ e CSLL, nos referidos períodos de apuração”,

de forma a configurar a circunstância necessária para a aplicação da multa isolada, com fulcro nos artigos 222, 230, parágrafo 1º, 843, 858 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99. Foram lançados os valores correspondentes à multa de 75% sobre os valores da estimativa de CSLL não recolhidos, nos termos dos artigos 2º, 43 e 44, § 1º da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não poderia ser penalizado uma vez que apresentou os balancetes de verificação para fins de justificar a apuração da base de cálculo do imposto. Argumenta que a aplicação de penalidade em função de descumprimento de obrigação acessória só se justifica quando há prejuízo à atividade fiscalizadora, o que não aconteceu no presente caso.

Colaciona, em sua peça impugnatória, julgados do Conselho de Contribuintes que são favoráveis ao seu pleito, no sentido de considerarem que a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal.

O julgamento de primeira instância, proferido pela DRJ /SDR (Salvador), julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a multa isolada calculada pelo percentual de 50%, aplicando retroativamente a penalidade mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a penalidade fixada pela Lei nº 11.488/07, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em 26 de abril de 2007 o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª Instância (fls. 292) e em 10 de maio de 2007 apresentou recurso voluntário (fls. 296 a 309), ratificando os argumentos apresentados quando da impugnação do auto de infração.

Às fls. 310, a DRF em Salvador – BA determinou o encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Versa o presente recurso sobre a discussão de ser aplicável ou não a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte apresenta registros contábeis, diferentes daqueles previstos pela legislação, para atender a exigência da fiscalização e amparar os lançamentos realizados.

A legislação de regência da matéria é o artigo 35 da Lei nº 8.981/95, abaixo transcrito para melhor compreensão:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)



§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) – (grifo nosso)

O descumprimento do disposto neste artigo está sujeito à penalidade prevista na Lei nº 9.430/96, a saber:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

.....


O contribuinte, em sua peça recursal, elenca vários acórdãos do Conselho de Contribuintes que consideraram insuficientes a falta de transcrição dos Balancetes de Verificação no Livro Diário para ensejar a aplicação da multa isolada.

Entretanto, a despeito das decisões colacionadas pela recorrente, entendo que está caracterizada a infração, uma vez que o dispositivo legal não deixa dúvidas ou margem para interpretação diversa. Assim, para que o contribuinte possa suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, é condição necessária o levantamento de balanços ou balancetes mensais de suspensão/redução, e a respectiva escrituração no Livro Diário. E a falta de transcrição destes no Livro Diário, ressalte-se, não foi negada pelo contribuinte, conforme se depreende da análise dos autos. Portanto, restou inequivocamente configurada a infração à legislação tributária, o que enseja a aplicação da multa isolada.

Nesse sentido, cabe mencionar trecho do voto do Relator no Processo n.º : 13116.001710/2002-71, Recurso n.º : 137.307, Acórdão n.º : 101-94.641, julgado na sessão de 09 de julho de 2004 pela Primeira Câmara do 1º Conselho, cuja ementa encontra-se assim redigida:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanço/balancete de redução/suspensão.

Recurso Voluntário não provido.

.....
Voto
.....

Portanto o que se tem que decidir neste momento é se os balancetes apresentados ao Fisco, consideráveis inábeis, se prestariam ou não para atender o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95 e artigos 2º, 43 e 44 da Lei 9.430/96, que, segundo a decisão recorrida, ficou a desejar.

Observe-se que não basta que a contribuinte levante o balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal, conforme preconiza a IN SRF nº 93/97 no parágrafo 3º de seu artigo 15, deve ser necessariamente inscrito no Livro Diário até o último dia útil do mês subsequente.

Não o fazendo a empresa fica sujeita ao pagamento da multa por não recolhimento da estimativa do IRPJ. Tal determinação tem sua base legal no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente não apresentou o balanço/balancete de redução/suspensão conforme determinação legal para o caso presente, devendo ser mantida a multa de ofício aplicada com base nesta falta.



Vários outros acórdãos nesse sentido foram colacionados pela auditora fiscal, cujas ementas foram transcritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 e 24).

Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve-se levar em consideração a redução do percentual da multa, estabelecido pela Lei nº 11.488/07 e já reconhecido pelo julgador de 1ª Instância.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso para manter na íntegra a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA